

A. I. N° - 019144.0702/05-4
AUTUADO - PATRICIO CERQUEIRA DOS SANTOS
AUTUANTE - RAFAEL ALCANTARA DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTENET - 21/12/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0465-03/05

EMENTA: MULTA. PASSE FISCAL. MERCADORIAS EM TRÂNSITO POR ESTE ESTADO, DESTINADA A OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, DESACOMPANHADA DO PASSE FISCAL. MULTA. Comprovado que o transportador já havia transitado por outro posto fiscal do percurso sem submeter a documentação fiscal ao visto pela repartição fiscal para obtenção do respectivo passe fiscal. Correta a aplicação da penalidade equivalente a multa de 5% sobre o valor da mercadoria. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 12/07/2005, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência da multa no valor de R\$4.701,15, em decorrência de mercadoria em trânsito por este estado e destinada ao estado de Pernambuco, desacompanhada do Passe Fiscal de Mercadorias.

Consta na descrição dos fatos: Transportadora sem a devida emissão do passe fiscal, 20.100 (vinte mil e cem quilos de charque, oriundos de São Paulo com destino a Petrolina – Pe., interceptado na cidade de Jequié, 187 KM, após a primeira repartição fazendária do percurso.

O autuado apresentou impugnação à fl. 25, esclarecendo, inicialmente, que foi contratado pela empresa Meg Comercial de Cereais Ltda., da cidade de Petrolina – Pernambuco, para transporte de 670 caixas de charque constantes da NF 30869 e 30870, datadas de em 08/07/2005, tendo sido entregues as mercadorias em 17/07/2005. Disse que, conforme declaração de recebimento da mercadoria pelo destinatário e cópia da nota fiscal com os carimbos de todos os postos fiscais por onde o veículo transportador passou, e do CTRC com carimbo de entrega, não há dúvida de que a mercadoria foi entregue, o que caracteriza a sua saída do território baiano, não prevalecendo a presunção de que a mercadoria tenha sido comercializada de modo fraudulento. Requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal de fls. 34 a 37, na qual mantém, na íntegra, o Auto de Infração. Argumenta que autuado ou não entendeu ou finge-se de desentendido, quanto ao motivo e o objeto da reclamação fiscal, e esclarece que o auto de infração foi lavrado tão somente para aplicação de uma penalidade fixa, mediante percentual aplicado sobre o valor total das mercadorias, em razão da falta de emissão do passe fiscal - documento tornado nacionalmente obrigatório por leis estaduais específicas. Informa que a multa aplicada está prevista no artigo 42, inciso X da Lei 7.014/96 e transcreveu o art. 959 do RICMS/97. Disse ainda que foi emitido passe fiscal nº BA 011896/2005-45, para obrigar a concretização da operação interestadual.

VOTO

Neste Auto de Infração foi aplicada a multa de 5% do valor da mercadoria pelo fato do autuado transitar, pelo território baiano, com mercadorias destinadas à outro estado, desacompanhadas do Passe Fiscal .

O Passe Fiscal de Mercadorias está previsto no artigo 959, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. Trata-se de documento importante para o controle do trânsito de mercadorias, previamente especificado por ato da Secretaria da Fazenda, e foi criado visando identificar o responsável tributário, que de forma irregular comercializa neste Estado mercadorias destinadas a outras Unidades da Federação.

Na análise dos documentos constantes dos autos, constato que as mercadorias estavam destinadas à empresa Meg Comercial de Cereais Ltda, em Petrolina- Pe., conforme notas fiscais nºs 030869 e 030870, emitidas pela firma Megacharque Indústria e Comércio Ltda, e o autuado, não cumpriu a obrigação acessória de exibir as notas fiscais no posto fiscal, conforme prevê o artigo 632, IV, do RICMS, momento em que seria, necessariamente, emitido o passe fiscal, portanto, deixando de estar acobertado pelo referido documento, procedimento indispensável para os controles da SEFAZ-BA, ficou comprovado o cometimento de infração, logo é cabível aplicação de multa exigida. Por isso, entendo que é devida a multa no valor de R\$4.701,15, conforme previsto no art. 42, inciso X, da lei 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **019144.0702/05-4**, lavrado contra **PATRÍCIO CERQUEIRA DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$4.701,15**, prevista no artigo 42, inciso X, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR